



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392576

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2070793-56.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS GOZZO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº. 23031

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Decisão que determinou a retificação do valor da causa. Insurgência do autor. Hipótese que não integra o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC de 2015. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada ao caso concreto, em que houve exclusão consciente e expressa da questão pelo legislador. Aplicação da “Teoria do silêncio eloquente”.

Agravo não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ELIANDERSON SOARES** contra a decisão que, nos autos dos “Embargos de Terceiro”, propostos em desfavor de **BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA**, determinou que o agravante retificasse o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, qual seja o valor venal dos imóveis, providenciando a juntada do carnê do IPTU do exercício de 2.025.

Em suas razões, o agravante alega que a decisão merece reforma, uma vez que viola o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), os quais firmaram jurisprudência no sentido de que o valor da causa em embargos de terceiro deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corresponder ao menor entre o valor do bem penhorado e o valor do débito executado.

Determinado o processamento do recurso com efeito suspensivo, tão somente para obstar a continuidade dos atos expropriatórios, mantidos aqueles até então efetivados, até ulterior decisão desta relatoria (fl. 18).

Foi apresentada contraminuta às fls. 22-25.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos dos “Embargos de Terceiro”, determinou que o agravante retificasse o valor da causa.

Pois bem.

Com efeito, o artigo 1.015, do Código de Processo Civil vigente prevê rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Inexiste, no caso sob exame, correlação da decisão agravada com qualquer das hipóteses previstas naquele dispositivo, cujo rol é taxativo.

Em outras palavras, da decisão que determina a retificação do valor da causa não há previsão para o manejo de referido recurso.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil de 2015 resulta do empenho do legislador em conferir celeridade ao processo comum. Para tanto, uma das técnicas empregadas foi a da adoção do critério de fixação de “rol de matérias”, em *numerus clausus*, para as possibilidades de cabimento de recurso de agravo de instrumento, conforme já mencionado, destacando-se que o inciso XIII do art. 1.015 daquela codificação encerra exceções ao critério da taxatividade, desde que expressamente referidas em lei.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que recebeu o aditamento da inicial para incluir outros réus na ação - Art. 1.015, do Código de Processo Civil – Rol taxativo – Não cabimento de agravo de instrumento – Recurso não conhecido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2078521-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021).”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado interno - Decisão monocrática que negou conhecimento a agravo apresentado diante de r. decisório que acolheu aditamento à inicial - Juízo "a quo" que recebera aditamento da inicial, entendendo possível enquanto não citados todos os litisconsortes, situação que não se amolda a nenhum dos termos legalmente previstos (art. 1015/CPC) – Não cabimento da aplicação da taxatividade mitigada, exposta em julgamento do REsp 1696396/MT - Repetição das questões meritórias expostas no agravo de instrumento, sem combate específico das razões do seu não recebimento - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2249235-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2021; Data de Registro: 14/01/2021).”

Por isso, não se aplica a taxatividade mitigada, decidida em sede de Recursos Repetitivos, Tema nº 988, pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos dos Recursos Especiais nºs 1696396/MT e 1704520/MT, inafastável a conclusão de que houve exclusão expressa do legislador para a hipótese de decisão que determina a retificação do valor da causa.

A esclarecer essa questão, há que se fazer menção à aplicação da técnica hermenêutica do “silêncio eloquente” desenvolvida no Direito constitucional alemão e anteriormente já aplicada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar da ementa abaixo transcrita:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITÍGIO ENTRE SINDICATO DE EMPREGADOS E EMPREGADORES SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ESTIPULADA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . - DISTINÇÃO ENTRE LACUNA DA LEI E "SILENCIO ELOQUENTE" DESTA. - AO NÃO SE REFERIR O ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO, EM SUA PARTE FINAL, AOS LITÍGIOS QUE TENHAM ORIGEM EM CONVENÇÃO OU ACORDOS COLETIVOS, UTILIZOU-SE ELE DO "SILENCIO ELOQUENTE", POIS ESSA HIPÓTESE JÁ ESTAVA ALCANÇADA PELA PREVISÃO ANTERIOR DO MESMO ARTIGO, AO FACULTAR A LEI ORDINÁRIA ESTENDER, OU NÃO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A OUTRAS CONTROVERSÍAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, AINDA QUE INDIRETAMENTE. EM CONSEQUÊNCIA, E NÃO HAVENDO LEI QUE ATRIBUA COMPETÊNCIA A JUSTIÇA TRABALHISTA PARA JULGAR RELAÇÕES JURÍDICAS COMO A SOB EXAME, É COMPETENTE PARA JULGA-LA A JUSTIÇA COMUM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 130552 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 04/06/1991, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-06-1991



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PP-08907 EMENT VOL-01626-03 PP-00525 RTJ VOL-00136-03
PP-01340. Grifo acrescentado).”

Destarte, imperioso reconhecer, pois, que o atual Código de Processo Civil não atribuiu ao presente caso a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, o que obsta o conhecimento do recurso tal qual manejado.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator